Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8472/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13535/2016
PROTOCOLO	: 1700239
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA – MS
JURISDICIONADO	: VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO n.º 74/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 18/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO
CONTRATADA	: EVERTOS LUIS OSHIRO – ME
VALOR	: R$ 72.133,50
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – OBJETO CUMPRIDO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO – NÃO ENVIO DO SUBANEXO XVI – FATO INCONTROVERSO RELEVADO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da **formalização** do **1º Termo Aditivo** (fls. 312) e a dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 74/2016** - (fls. 151-158) celebrado entre as partes já nominadas, tendo por objeto a aquisição de material de escritório, no valor total de R$ 72.133,50 (setenta e dois mil, cento e trinta e três reais e cinquenta centavos), com prazo de vigência de 22/3/2016 a 31/12/2016.

O 1º termo aditivo (fls. 312) teve como objeto a supressão do valor do contratado em 25%, reduzindo o contrato em R$ 18.033,38 (dezoito mil trinta e três reais e trinta e oito centavos).

A Decisão Singular DSG-G.ICN-11387/2016 (fls.177-181) julgou regular e legal com ressalva o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 18/2016 e a formalização do Contrato, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva da documentação a este Tribunal.

Após as diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo analisou os documentos acostados aos autos e oferta conclusão no sentido de declarar a regularidade e legalidade da formalização contratual e dos atos de execução financeira, com ressalva quanto à 3ª fase em razão do não envio do subanexo XVI, conforme Análise *ANA– 2ICE–12764/2018* - (fls. 321-326).

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas emite o r. Parecer *PAR-4ªPRC-16126/2018* - (fls. 327-328) pugnando pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos atos de execução financeira, com ressalva quanto à 3ª fase em razão da remessa intempestiva de documentos, e aplicação de multa em razão do não envio do subanexo XVI e remessa intempestiva.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS.

O mérito da questão recai sobre a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, III e § 4º do RITC/MS.

Com relação ao **1º termo aditivo** (fls. 312) ao **Contrato Administrativo nº 74/2016** - (fls. 151-158), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações da Lei Federal nº 8.666/93, estando acompanhado de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A remessa dos documentos deste aditivo a este Tribunal de Contas foi realizada intempestivamente, posto que remetida em 08/11/2017 (fls. 304).

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 72.133,50
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 58.183,50
Valor Final Contratado	R$ 13.950,00
Valor Empenhado	R$ 13.950,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 13.950,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 13.950,00

Após análise do feito, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade e legalidade* da formalização contratual e dos atos de execução financeira, com ressalva, nos seguintes termos (fls. 325-326), *in verbis:*

Diante do exposto, concluímos pela:

Regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo de Supressão ao Contrato Administrativo nº 74/2016 celebrado entre o Município de Anaurilândia (CNPJ Nº 03.575.727/0001-95) e a empresa Everton Luís Oshiro - me (CNPJ Nº 01.592.442/0001-37), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno.

Regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 74/2016 celebrado entre o Município de Anaurilândia (CNPJ Nº 03.575.727/0001-95) e a empresa Everton Luís Oshiro - me (CNPJ Nº 01.592.442/0001- 37), nos termos do inciso II do art.59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando o não envio do subanexo XVI, conforme descrito no item 5 desta análise.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas assim opina, vejamos (fls. 328):

Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela REGULARIDADE do 1º Termo Aditivo (integra fls.353), Execução Financeira, pois se encontram nos moldes da legislação vigente atendendo as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/1964, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/1993, porém com a RESSALVA DA INTEMPESTIVIDADE na remessa dos autos pertinentes a 3ª fase processual a esta Corte de Contas, contrariando com o disposto no capitulo III da IN nº035/2011, com fulcro no inciso II do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013.

Insta salientar a ausência de documentos previsto nas Normas desta Corte de Contas, neste caso o subanexo XVI, previsto no subitem 12 'B" item 1.3 seção I da IN/TCE/MS nº 035/2011.

A apuração dos fatos permite concluir que não existem irregularidades que maculam substancialmente o resultado, entretanto não foram cumpridos os ditames legais específicos. Este Ministério Público de Contas entende que a falha justifica ressalva na prestação de contas apresentada sem, contudo comprometer a sua essência e opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

I – APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Edson Stefano Takazono, Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o nº 204.868.041-00 nos termos do artigo 42 inciso IX e artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012; por infringência a Instrução Normativa nº 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.3 Letra B; (remessa intempestiva e ausência de anexo)

II - RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;

III - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos

Analisando o feito vejo que resta demonstrado que o *1º termo aditivo* ao *Contrato Administrativo n.º 74/2016* foi formalizado em conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, *estando a prestação de contas da execução financeira* demonstrada como preconiza a Lei Federal n.º 4.320/64, evidenciando o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos ao termo aditivo a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Contudo, no que se refere ao não envio do Subanexo XVI (INTCE Nº 35/2011 vigente à época), entendo que o fato resta incontroverso, porém, tendo em vista que a Resolução n.º 54/2016 não faz mais a exigência deste documento, considero tratar-se de falha de natureza meramente formal, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Pelo exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 74/2016** celebrado entre o **Município de Anaurilândia - MS**, CNPJ/MS nº 03.575.727/0001-95, representado pelo Prefeito à época, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF nº 390.252.841-91, como contratante, e de outro lado a empresa **Everton Luis Oshiro - ME**, CNPJ/MF nº 01.592.442/0001-37, representada pelo Senhor Marcos Antônio da Silva, CPF/MF nº 653.268.811-87, como contratada, por guardar conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, configurando a ressalva em face da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, § 4º do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 74/2016**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, configurando a ressalva em face da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas e do não envio do Subanexo XVI (INTCE Nº 35/2011 vigente à

época), com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c os artigos 120, III e 171, do RITC/MS;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos e tipos de documentos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento a esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF n.º 390.252.841-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o transito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS.

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator